



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.616, DE 2019 (Do Sr. Paulo Ramos)

Regulamenta o exercício da profissão de Guarda-parque.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guarda-parque reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Guarda-parque o profissional que desenvolve atividades de:

I – promoção da educação e interpretação ambiental, preservação, controle e vigilância, pesquisa e monitoramento, planejamento e gestão integral do meio ambiente;

II – conservação e manejo dos recursos naturais;

III – manutenção da infraestrutura e relacionamento comunitário, fiscalização e defesa no combate contra os crimes ambientais em áreas de parques, de preservação ambiental e unidades de conservação.

Art. 3º O exercício da profissão de Guarda-parque é permitido aos portadores de diploma de nível médio, com habilitação em curso técnico específico de Guarda-parque com, no mínimo, 200 (duzentas) horas de aulas práticas e teóricas.

Parágrafo único. É assegurado exercício da profissão de Guarda-parque aos que, embora não estejam habilitados na forma do *caput* deste artigo, estejam no exercício da profissão em entidades públicas, privadas, em serviço voluntário ou autônomo na data de promulgação dessa Lei.

Art. 4º Compete ao Guarda-parque:

I – exercer o patrulhamento e fiscalização ambiental nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais modalidades de unidades de conservação, que estejam sob sua guarda, de modo a impedir ações de exploração ou depredação, a presença de pessoas não autorizadas, invasores e estranhos, atividades clandestinas e outras práticas danosas a esses locais;

II — participar da elaboração, atualização e implantação de planos de contingência para o combate a incêndios florestais e colaborar na avaliação, monitoramento e manejo ecológico da fauna e da flora;

III — desempenhar atividades de interpretação ambiental, apoiar e participar em programas de atividades de educação ambiental e exposições;

IV — auxiliar, em caráter permanente ou eventual, em combater e apurar ilícitos cometidos contra as áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e áreas de amortecimento e acompanhar vistorias para licenciamentos no entorno de unidades de conservação.

Art. 5º. A jornada de trabalho de trabalho do Guarda-parque será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em epígrafe pretende a regulamentação do exercício da profissão de Guarda-parque. Trata-se do reconhecimento de um elemento fundamental na defesa de nosso patrimônio ambiental. O Guarda-parque é um profissional presente nos parques e nas áreas de conservação na maioria dos países, atuando de forma semelhante em todos eles.

Entre as atividades permanentes e de grande importância nas unidades de conservação que recebem visitação pública está o controle do número de visitantes, sua identificação, o conhecimento das condições dos itinerários e trilhas e a orientação quanto às precauções que devem ser consideradas durante as visitas. Um Guarda-parque bem informado e formado pode planejar, coordenar e executar com eficiência esse trabalho, bem como efetuar um resgate em caso de acidente, colaborando para uma boa gestão da área.

Esse projeto tem como ponto de partida o Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, de autoria do nobre deputado Marco Maia, a quem redemos nossas homenagens.

Na justificação dessa Proposição, o autor recorda-nos que o Guarda-parque é, na verdade, um agente de defesa ambiental, que atua como uma das principais ferramentas humanas de gestão nas áreas ambientais protegidas. Essa função demanda um profissional preparado e capacitado para a atividade nas diversas categorias de unidades de conservação, executando tarefas de

conservação, preservação e defesa dos recursos naturais e culturais. Os Guardas-parque são o elo entre as políticas públicas e as comunidades locais, onde desempenham o seu trabalho.

Recorda também, o ilustre autor, que Guarda-parque é um elemento de ligação entre as necessidades das diferentes comunidades que vivem dentro ou fora das áreas preservadas e os gestores públicos ou privados, garantindo oportunidades de desenvolvimento para ambos, articulando projetos de desenvolvimento sustentável.

Em sua tramitação, o Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, recebeu Parecer e emendas nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Educação (CE). Também na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o Deputado designado para relatar a matéria apresentou parecer favorável com emendas. O Projeto, no entanto, foi arquivado antes de concluída a tramitação. Analisando a Proposta e os Pareceres recebidos, percebemos a boa acolhida que matéria teve na Casa. Porém, em razão do volume de dispositivos, muitos alheios ao núcleo da regulamentação profissional, percebemos a preocupação dos Parlamentares nas Comissões com o aperfeiçoamento do texto.

Dada a ausência do autor nessa legislatura, concluímos pela necessidade de reapresentação do Projeto, simplificando seu texto e direcionando melhor seus objetivos na regulamentação da atividade, que entendemos ser meritória, sem dúvida. Essa providência certamente permitirá uma análise segura e uma tramitação mais rápida favorecendo o processo legislativo.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado PAULO RAMOS

FIM DO DOCUMENTO